

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/006.833/92-00
RECURSO Nº : 109.976
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1990
RECORRENTE: AKY DISCOS TAPES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.359
JMS

IRPJ - Lançamento Suplementar - Exercício de 1990 - Lucro Inflacionário realizado menor que o devido - Dedução Indevida de Vale Transporte.

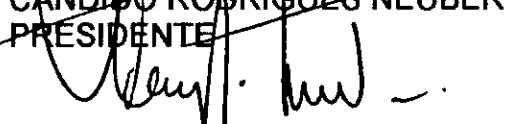
É de se confirmar lançamento suplementar que apura certos ilícitos praticados pelo contribuinte na constituição do imposto, principalmente quando foi expurgado de certos erros pelo veredicto recorrido.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/006.833/92-00
ACÓRDÃO Nº: 103-18.359

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadol
Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nune.
e Márcia Maria Loria Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, consisting of a stylized 'P' or similar character.A small handwritten mark or signature at the bottom right of the page.

Processo nº 10480/006.833/92-00

Recurso nº 109.976

Acórdão nº 103-18.359

Recorrente: Aky Discos Tapes Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 31/36 entendeu de prover a impugnação inaugural, ainda que formulada em termos absolutamente singelos, em face da verificação de erro na notificação de lançamento suplementar que se encontra a fls. 9/11 dos autos. É de se ponderar, por igual, que ali deixou ela assente a circunstância de que não se poderia aceitar uma pretensa declaração retificadora de rendimentos formulada pelo contribuinte após a ciência do lançamento impugnado e, mais, que ainda assim esta declaração não seria confiável posto que embasada em escrituração efetuada, em substituição a anterior e posteriormente legalizada na Junta Comercial.

No seu singelo apelo de fls.41/43 insiste a parte recursante no fato de que cometera certos erros no preenchimento da declaração de rendimentos e por isso mesmo tem direito à respectiva correção até porque "o serviço público é feito para o cidadão" e que, de resto, com a retificação até apurou imposto a maior do que o anteriormente declarado.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480/006.833/92-00

ACÓRDÃO Nº 103-18.359

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

Não foram suscitadas preliminares.

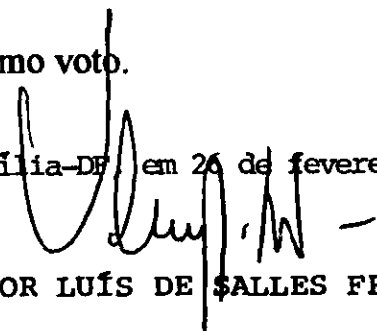
No âmago da questão é de se louvar o veredicto recorrido que, apesar da tibieza da peça defensiva, se aprofundou no suplementar para, inclusive, corrigir evidentes distorções que do mesmo constaram, reduzindo assim aos limites verdadeiros o efetivo crédito tributário da União e perpetrando aquilo por que proclamou o contribuinte no seu apelo, ou seja a colocação do serviço público à disposição do cidadão.

O pretendido procedimento retificador, além de inoperante, revela que o contribuinte no fundo tem uma escrita absolutamente imprestável, até porque, após a ciência do lançamento buscou alterar toda sua contabilidade. O fato de que fê-lo para até apurar tributo a maior não ilegítima o suplementar.

Nego provimento ao recurso, integrando aqui as sábias considerações do veredicto recorrido. Apenas, em face da jurisprudência dominante no seio desta Câmara, afasto a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

